



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Processo n.: 202003000220177  
Interessado: Donizete Martins de Oliveira - Juiz de Direito  
Assunto: Comunicação (CGJ)

### **DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 179/2020.**

Cuida-se de expediente destinado à regulamentação do fluxo relativo ao processamento eletrônico, via plataforma PJD (Processo Judicial Digital), das comunicações de prisão em flagrante durante o período de suspensão das audiências de custódia, face à pandemia da COVID-19, consoante os ditames do art. 7º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 632/2020.

Após a realização dos estudos pertinentes, esta Corregedoria-Geral da Justiça, em decisão proferida no evento 15, aprovou o Provimento nº 10/2020, com o desiderato de padronizar rotinas e viabilizar a aplicação do art. 310 do CPP, no excepcional momento de restrição sanitária por que passa o país (evento 16).

Iniciada a adoção das providências de ordem técnica necessárias à efetiva implementação do fluxograma normatizado, o ilustre Procurador-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Dr. Aylton Flávio Vechi, nas linhas do Ofício nº 214/2020-GP (evento 44), apresentou sugestão para que os requerimentos de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e de medidas cautelares criminais (busca e apreensão, prisão



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

temporária, preventiva, quebra de sigilo telefônico, dentre outras), passem a ter tramitação eletrônica (por e-mail ou PJD), enquanto perdurar a presente situação de Emergência em Saúde Pública, a exemplo do que ocorre com os Autos de Prisão em Flagrante (APFs), a fim de evitar o contato dos sujeitos processuais e seus auxiliares com os processos físicos, e assim, prevenir a disseminação desenfreada do Novo Coronavírus.

Ponderou dita autoridade, no entanto, que, no trâmite das medidas protetivas e cautelares mencionadas, o prazo de manifestação do representante do Ministério Público deverá ser o legal, e não o de 3 (três) dias fixado no Provimento CGJGO nº 10/2020. Advertiu ainda que as medidas que demandem sigilo deverão ser encaminhadas fisicamente ao protocolo judicial.

Ouvida a respeito da proposta encaminhada, a Assessoria Correicional expressou opinião no sentido de que *“Uma vez realizadas todas as adequações determinadas no Provimento nº 10/2020, que possibilite a tramitação do Auto de Prisão em Flagrante no PJD, não nos parece haver razões que impeçam o trâmite também de outras naturezas de forma digital, aliás, como já ocorre na Comarca de Goiás, restando apenas a instrução prévia de seu regular curso”* (evento 46).

Colheu-se, na sequência, a manifestação da Juíza de Direito e membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Laura Ribeiro de Oliveira, a qual, por entender que o Provimento CGJGO nº 10/2020 não pode extrapolar os limites da delegação delineados no Decreto Judiciário nº 632/2020, posicionou-se contrariamente ao acolhimento da sugestão, recomendando a simples orientação aos magistrados acerca da possibilidade de aplicação, por analogia, do referido provimento (seja a regra prevista no art.3º, seja a regra de transição disciplina no art. 9º) aos demais feitos criminais, respeitadas as devidas diferenças no tocante aos procedimentos e prazos para os sujeitos processuais manifestarem (evento 49).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Corregedor-Geral  
Assessoria Jurídica

Sobreveio, então, o parecer do 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Algo Guilherme Saad Sabino de Freitas, consignando as seguintes observações:

**a)** o Provimento CGJGO nº 10/2020 veio a lume apenas e tão somente para suprir a vedação temporária da realização de audiências de custódia presenciais, e não para outros assuntos, sendo para tanto instituído um rito sumário escrito de custódia, de cunho provisório e com vida restrita ao Plantão Extraordinário implantado pela Resolução CNJ nº 313/2020. Por conseguinte, não se mostra adequado que operemos um aditamento para este fim, sob pena de ofensa ao limite estabelecido pelo art. 7º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 632/2020;

**b)** o PJD já está sendo implementado no âmbito criminal e abarcará todos os ritos, medidas e incidentes, não havendo, pois, qualquer necessidade de revisão ou alteração do ato normativo em referência, que teve um escopo específico e transitório;

**c)** inexistente óbice ao emprego, por analogia e respeitadas as características (e estrutura de pessoal) de cada Comarca, do rito de transição (via e-mail) para processar as medidas protetivas e cautelares, até a implementação completa do PJD Criminal.

Destarte, sugere o acatamento apenas parcial da proposta do Ministério Público, com o desiderato de orientar os magistrados goianos quanto ao entendimento descrito no item “c”.

**Ao teor do exposto**, tendo em vista a completude do prefalado pronunciamento opinativo, acolho-o integralmente para, com base em seus judiciosos fundamentos, e em atenção aos limites da delegação veiculada no parágrafo único, do art.7º, do Decreto Judiciário nº 623/2020, e já exaurida



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

com a edição do Provimento CGJGO nº 10/2020, acatar em parte a sugestão formulada pelo douto Procurador-Geral da Justiça do Estado de Goiás (evento 44), com o fito de determinar a expedição de Ofício Circular aos juízes de primeira instância, de sorte a orientá-los de que nada obsta a utilização provisória (até a completa implementação do PJD Criminal) do rito de transição previsto no art. 9º do citado normativo, para o processamento de medidas protetivas (Lei nº 11.340/2006) e de outras cautelares criminais (quebra de sigilo telefônico, representação pela prisão temporária ou preventiva etc.), respeitados as peculiaridades de cada uma delas e o regramento legal vigente.

A comunicação coletiva deverá ser instruída com cópia desta decisão e do Parecer nº 413/2020 (evento 51).

Cientifiquem-se, outrossim, o Dr. Aylton Flávio Vechi, ora solicitante, e a Comissão de Gestão da Crise do Poder Judiciário do Estado de Goiás, na pessoa do 3º Juiz Auxiliar desta Casa, encaminhando-lhes cópia deste ato.

Cumpridas as providências, restitua-se os autos ao supracitado magistrado, para regular prosseguimento do feito.

A reprodução deste *decisum* serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,**  
em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Corregedor-Geral da Justiça

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 303385777485 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202003000220177

**KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 09/04/2020 às 10:44



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar

Nº Processo PROAD acima

### **PARECER Nº 000413/2020**

**Senhor Corregedor-Geral da Justiça.**

Examino neste momento superveniente o conteúdo da petição da Procuradoria-Geral de Justiça, inserida no evento 44.

E a sugestão ali esposada, Senhor Corregedor, é muito bem-intencionada.

Ocorre que há dois pontos técnicos que merecem ser objeto de sopesamento sério de Vossa Excelência.

Primeiro.

O Provimento-CGJ 10/2020 veio a lume **apenas e tão somente para suprir a vedação temporária da realização de audiências de custódia presenciais**, como bem lembrou a Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA, na sua manifestação (evento 49), e não para outros assuntos.

E para tanto foi instituído pela Corregedoria-Geral da Justiça um rito sumário escrito de custódia, de cunho provisório e com vida restrita ao Plantão Extraordinário, instituído pela Resolução-CNJ 313/2020 e pelo Decreto Judiciário 632/2020.

Ele não teve o objetivo de estabelecer outros ritos que devem tramitar pelo PJD. Não era esse o objetivo, e nem entendo adequado que operemos um aditamento para este fim, sob pena de ofensa ao limite estabelecido pelo art. 7º, parágrafo único, do Decreto Judiciário 632/2020.

Aliás, também acompanho o raciocínio da Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA neste ponto, quando argumenta que o PJD já está sendo implementado no âmbito criminal e que abarcará todos os ritos, medidas e incidentes.

E é exatamente isso, Senhor Corregedor, que ocorrerá.

Repita-se: nos próximos dias **todos** os procedimentos criminais passarão a correr pelo PJD, não havendo qualquer necessidade de revisão ou alteração do Provimento-CGJ 10/2020, apesar do bom trabalho e da boa intenção da Assessoria Correicional (evento 47).

Assim, embora boa a sugestão da PGJ, reputo despiciendo e inadequado operarmos a alteração de um ato normativo que teve um objetivo específico e que logo perderá seu objeto (logo que o estado de coisas se normalizar).

\*\*\*

Segundo.

A aplicação do rito de transição (por e-mail) a outras medidas cautelares criminais.

Apenas neste particular reputo haver interesse no acatamento da sugestão ministerial, pelo menos por alguns poucos dias.

Refiro-me à orientação aos magistrados, no sentido de que se possa utilizar, por analogia e respeitadas as características (e estrutura de pessoal) de cada Comarca, o rito de transição (rito por e-mail) para processar as medidas protetivas e cautelares (sem naturalmente os prazos rigorosos previstos no Provimento 10).

Nenhum óbice vejo nisso, notadamente porque essa praxe, se empreendida pelos magistrados, durará apenas por uns poucos

dias. Somente até a implementação completa do PJD Criminal, que se espera ocorrer até a próxima semana.

Sendo assim, a um só tempo recomendarei Vossa Excelência que não acate qualquer sugestão de alteração do Provimento-CGJ 10/2020, mas que deixe clara a inexistência de óbice à aplicação analógica de seu art. 9º para outras medidas cautelares criminais, até que seja implementado o PJD Criminal.

Posto isso, SUGIRO a Vossa Excelência o acatamento apenas parcial da sugestão do Ministério Público orientando os magistrados no sentido de que nada obsta a utilização provisória (até a implementação do PJD Criminal) do rito de transição (rito por e-mail), previsto no art. 9º do Provimento-CGJ 10/2020 para o processamento de medidas protetivas (Lei 11.340/2006) e de outras cautelares criminais (quebra de sigilo telefônico, representação pela prisão temporária ou preventiva etc.), respeitadas as peculiaridades de cada uma delas.

É o parecer complementar que submeto a Vossa Excelência.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**

3º Juiz Auxiliar da CGJ



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 303199692247 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202003000220177

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 07/04/2020 às 17:10